

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0055/89

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Regularização da vida escolar dos alunos da Rede
Municipal de Ensino - anos de 1986, 1987 e 1988.

RELATORES : CONS^os. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 21/89 - Aprovado em 18/01/89
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Em 06/01/89, o Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo, Prof. Paulo Reglus Neves Freire, encaminhou ao Presidente deste Colegiado, o Ofício SME/G n° 005/89, nos seguintes termos:

"Trata o presente expediente da solicitação para que seja regularizada a vida escolar dos alunos que cursaram o ensino oficial municipal nos anos letivos de 1986, 1987 e 1988. A presente medida se faz necessária para normatizar a vida funcional destes alunos e garantir-lhes os direitos previstos em lei. A medida tem fundamento legal nos Pareceres do Conselho Estadual de Educação constantes do Processo CEE n° 1932/87 e Indicação n° 14/87, aprovada em 09/12/87, segundo os quais "são irregulares todos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal da cidade de São Paulo (...) até que a Secretaria da Educação do Município de São Paulo submeta ao CEE (...) a alteração total ou parcial de seu Regimento Comum das Escolas Municipais, anteriormente aprovado e confirmado pelos Pareceres acima citados, obtendo a devida aprovação". E considera ainda, que a exigência legal acima explicitada, foi atendida com a revogação do Decreto n° 21.839, de 03 de janeiro de 1986, e revigora o Decreto 21.811, de 27 de dezembro de 1985, referente ao Regimento Comum das Escolas Municipais de 04/01/89".

2. Protocolado o ofício do Prof. Paulo Freire nes-

te Colegiado, foi o mesmo encaminhado pelo Senhor Presidente, em 10/01/89, às Câmaras Conjuntas de 1º e 2º Graus para Parecer.

2 - APRECIÇÃO:

1. O ofício e a solicitação do eminente e respeitado Prof. Paulo Freire coloca fim a uma lamentável pendência da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo em relação a este Colegiado, a qual se arrasta por três longos anos, prejudicando sensivelmente escolas e alunos da Rede Municipal de Ensino.

2. O fato motivador da pendência referida no item anterior foi o desrespeito contínuo daquela Secretaria Municipal de Educação à uma Deliberação decisória deste Colegiado, exarada pelo Parecer CEE nº 1944/85, que aprovou o novo Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo e revogou, explicitamente, os Pareceres CEE de nºs. 207/76, 2063/82, 1127/84, 225/85 e 534/85, todos referentes a antigos regimentos escolares daquela Secretaria.

3. A Deliberação decisória do Colegiado, manifestada pelo Parecer CEE nº 1944/85, foi reafirmada através dos Pareceres CEE nº 238/86 e nº 238/86-A, sendo este último originário da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, bem como foi confirmada pelo Parecer CEE nº 1426/86, de 19/11/86.

4. A Indicação CEE nº 14/87, de 09/12/87 é suficientemente clara sobre o assunto:

4.1 "1.2 em consequência do não cumprimento das deliberações decisórias deste Colegiado, conforme enunciadas no item anterior, são irregulares todos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal da cidade de São Paulo, a partir do ano letivo de 1986;"

4.2 "1.3 em decorrência, são passíveis de nulidade as vidas escolares de todos os alunos desses estabelecimentos de ensino, no período citado, até que a Secretaria da Educação do Município de São Paulo submeta ao CEE, a quem as leis e

normas vigentes deferem competência exclusiva no tocante a atos dessa natureza, a alteração total ou parcial de seu Regimento Comum das Escolas Municipais, anteriormente aprovado e confirmado pelos Pareceres acima citados, obtendo a devida aprovação."

5. Cabe agora, ao Colegiado a tarefa de regularizar os atos escolares dos alunos que cursaram escolas de 1° e 2° Graus, da rede municipal de ensino nos anos letivos de 1986, 1987 e 1988, para não prejudicar ainda mais os alunos da Rede Municipal de Ensino, os quais estudaram, segundo manifestações deste Colegiado, em escolas que funcionaram "em condições de manifesta ilegalidade e de irregularidade incontestes".

6. Alegra-nos a comunicação de que o Decreto Municipal n° 21.839/86 foi revogado, revigorando-se, em consequência, o Decreto Municipal n° 21.811/85 que, desde 04/01/89, está vigindo o regimento comum das Escolas Municipais de São Paulo, aprovado por este Colegiado pelo Parecer CEE n° 1944/85, cessando, assim a situação irregular em que se encontrava a Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, regularizam-se os atos escolares dos alunos que cursaram, nos anos letivos de 1986, 1987 e 1988, o ensino de 1° e 2° Graus em Escolas da Rede Municipal de Ensino, mantidas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

São Paulo, 18 de janeiro de 1989.

a) Consa. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO - CEPG

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - CESG

RELATORES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo e Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente